Projeto de lei que reforça o cumprimento dos princípios da República

**Artigo 19**

O Capítulo II do Título I da Lei n.º 2004-575 de 21 de junho de 2004 sobre a Confiança na Economia Digital é alterado do seguinte modo:

1. No início do n.º 8 do ponto I, artigo 6.º, a expressão: «A autoridade judiciária pode prever medidas provisórias ou a pedido de qualquer pessoa referida em 2 ou, na sua falta, a qualquer pessoa mencionada em 1.» passa a ter a seguinte redação: «O presidente do tribunal, deliberando de acordo com o processo acelerado quanto ao mérito, pode prescrever qualquer pessoa suscetível de contribuir para o efeito»;

2. Após o artigo 6.º, ponto 2, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2020-1266 de 19 de outubro de 2020, destinada a regulamentar a exploração comercial da imagem de crianças com menos de dezesseis anos em plataformas em linha, os pontos 3 e 4 do artigo 6.º são inseridos do seguinte modo:

*Artigo 6-4.* — Quando uma decisão judicial executória tiver ordenado qualquer medida que impeça o acesso a um serviço de comunicação pública em linha cujo conteúdo seja abrangido pelas infrações previstas do artigo 6.º, ponto I, n.º 7, a autoridade administrativa, caso seja convocada por qualquer pessoa interessada, pode solicitar a qualquer pessoa suscetível de contribuir para o mesmo, e por um período que não ultrapasse o período restante a concorrer para as medidas ordenadas pela presente decisão judicial, a fim de impedir o acesso a qualquer serviço de comunicação pública em linha que incorpore integralmente ou substancialmente o conteúdo do sítio.

Nas mesmas condições, a autoridade administrativa pode igualmente solicitar a qualquer operador de um motor de busca, diretório ou outro serviço de referência que ponha termo à referência de endereços web que dê acesso ao público a esses serviços de comunicações em linha.

A autoridade administrativa deve manter atualizada uma lista dos serviços de comunicação em linha a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo, que tenham sido objeto de um pedido de bloqueio de acesso nos termos do mesmo primeiro parágrafo, bem como dos endereços web que dão acesso a esses serviços, e disponibiliza essa lista aos anunciantes, aos seus agentes e aos serviços referidos no artigo 299.º, ponto II, n.º 2, do Código Geral dos Impostos. Estes serviços devem ser incluídos nesta lista pelo período remanescente da duração das medidas ordenadas pela autoridade judiciária.

«Sempre que tais serviços não tenham sido bloqueados ou diferidos nos termos do presente artigo, o presidente do tribunal, deliberando de acordo com o procedimento acelerado quanto ao mérito, pode prescrever qualquer medida destinada a pôr termo ao acesso ao conteúdo desses serviços».

**Artigo 19.º *bis (novo)***

I. - O capítulo II do título I da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º, ponto I, n.º 7(4), é alterado do seguinte modo:

*a)* A primeira frase é completada pelas seguintes palavras: «e tornar públicos os meios que dedicam à luta contra as atividades ilícitas referidas no terceiro parágrafo do presente ponto 7»;

*b)* Após o mesmo primeiro período, é inserido o seguinte período: «Estas obrigações não se aplicam aos operadores referidos no primeiro parágrafo do artigo 6.º, ponto 5, a fim de combater a difusão do conteúdo referido no mesmo primeiro parágrafo»;

*c)* O segundo período é alterado do seguinte modo:

— no início, a palavra: «Eles» são substituídos pelos termos: «As pessoas referidas nos pontos 1 e 2»;

— as palavras: «, por um lado,» são suprimidas;

— as palavras: «do parágrafo anterior» passa a ter a seguinte redação: «no mesmo terceiro parágrafo»;

— depois da palavra: «serviços», o fim é suprimido;

2. Após o artigo 6.º, ponto 2, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2020-1266, de 19 de outubro de 2020, é inserido o seguinte artigo 6.º, ponto 5:

Ponto 5 do a*rtigo 6.º.* – Os operadores de plataformas em linha definidas no artigo L111-7 do Código do Consumidor que oferecem um serviço de comunicação em linha ao público com base na classificação, referência ou partilha de conteúdos colocados em linha por terceiros e cuja atividade no território francês exceda um limiar do número de ligações determinado por decreto, quer estejam ou não estabelecidas em território francês, contribuirão para a luta contra a divulgação pública de conteúdos contrários às disposições mencionadas no artigo 6.º, ponto I, n.º 7(3) desta Lei, assim como o artigo 24.º *bis* e no terceiro e quarto parágrafos do artigo 33.º da Lei de 29 de julho de 1881, sobre a liberdade da imprensa. A este respeito:

1. Devem aplicar procedimentos e meios humanos e tecnológicos proporcionados que lhes permitam:

*a*) Informar, o mais rapidamente possível, as autoridades judiciárias ou administrativas das medidas tomadas na sequência das injunções emitidas por essas autoridades relativamente ao conteúdo referido no primeiro parágrafo do presente artigo;

*b*) Confirmar prontamente a receção segura dos pedidos das autoridades judiciais ou administrativas para a comunicação dos dados à sua disposição, a fim de permitir a identificação dos utilizadores que carregaram o conteúdo referido no mesmo primeiro parágrafo, e informar essas autoridades o mais rapidamente possível do seguimento desses pedidos;

*c)* Reter temporariamente conteúdos que lhes tenham sido comunicados como contrários às disposições referidas no primeiro parágrafo e que tenham retirado ou tornado inacessível, com o objetivo de disponibilizá-los às autoridades legais para efeitos de investigação, identificação e repressão de infrações penais; a duração e as condições de conservação deste conteúdo serão definidas por decreto no Conselho de Estado, na sequência do parecer do

Comissão Nacional de Tecnologias da Informação e Liberdades;

2. Designarão um único ponto de contacto, uma pessoa singular responsável pela comunicação com as autoridades públicas para a aplicação das disposições do presente artigo, à qual, nomeadamente, todos os pedidos apresentados pelo Alto Conselho para as Questões do Audiovisual, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, podem ser enviados por via eletrónica. Este ponto de contacto único é, nomeadamente, responsável pela receção dos pedidos dirigidos ao operador pela autoridade judiciária, nos termos do n.º II do artigo 6.º da presente lei, com o objetivo de assegurar o seu tratamento imediato;

3. Devem pôr à disposição do público, de forma facilmente acessível, as condições gerais de utilização do serviço que oferecem; devem incluir neles disposições que proíbam a publicação em linha do conteúdo referido no primeiro parágrafo do presente artigo; os Estados-Membros devem descrever nele, em termos claros e precisos, as suas disposições de moderação destinadas a detetar, se for caso disso, a identificação e o tratamento desses conteúdos, especificando os procedimentos e os meios humanos ou automatizados utilizados para o efeito e as medidas que implementam que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade desses conteúdos; devem indicar aí as medidas que estão a aplicar relativamente aos utilizadores que disponibilizaram este conteúdo em linha, bem como as vias de recurso nacionais e legais de que esses utilizadores dispõem;

4. Informarão o público dos meios utilizados e das medidas adotadas para combater a difusão, junto dos utilizadores situados no território francês, do conteúdo referido no primeiro parágrafo pela publicação, de acordo com os procedimentos e com a periodicidade fixadas pelo Alto Conselho para as Questões do Audiovisual, das informações e dos indicadores quantificados definidos por este último, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento de injunções ou pedidos de informação das autoridades judiciais ou administrativas, das notificações recebidas e da seleção das vias de recurso internas, bem como dos critérios de seleção de terceiros para a notificação;

5. Devem aplicar um procedimento de fácil acesso e de fácil utilização que permita a qualquer pessoa comunicar, por via eletrónica, qualquer conteúdo considerado contrário ao disposto no primeiro parágrafo, a fim de especificar claramente a sua localização e as razões pelas quais se considera que este conteúdo deve ser considerado ilegal e fornecer as informações que permitam contactar e comunicar as sanções incorridas em caso de notificação abusiva;

6. Devem aplicar procedimentos e meios humanos e tecnológicos proporcionados que lhes permitam:

*a)* Para confirmar prontamente o recebimento seguro de notificações relativas ao conteúdo referido no primeiro parágrafo, sob reserva das informações necessárias para contactar o autor;

*b*) Assegurar uma análise adequada dessas notificações em tempo útil;

*c)* Para informar o autor das medidas tomadas e dos recursos internos e legais disponíveis, desde que tenha as informações necessárias para contactá-los;

*d*) Se for decidido suprimir o conteúdo ou torná-lo inacessível por desrespeito das disposições referidas no primeiro parágrafo, informar o utilizador na origem da sua publicação, desde que disponha das informações necessárias para os contactar:

— indicar os motivos subjacentes à decisão;

— especificar se esta decisão foi tomada por meio de um instrumento automatizado;

— informá-los das vias de recurso nacionais e judiciais de que dispõem;

— e declarar que são aplicadas sanções civis e penais para a publicação de conteúdos ilegais;

7. Os Estados-Membros devem aplicar meios de correção internos que permitam:

*a)* O autor de uma notificação de conteúdo referida no primeiro parágrafo para contestar a decisão tomada pelo operador em resposta a essa notificação;

*b*) Ao utilizador que é o originador da publicação do conteúdo que foi objeto de uma decisão referida na alínea d) do n.º 6 de impugnar essa decisão;

*c*) Ao utilizador que foi objeto de uma decisão referida na alínea *a*) ou *b*) do ponto 8 recorrer dessa decisão.

Devem assegurar que esses sistemas são facilmente acessíveis e fáceis de utilizar e que permitem o tratamento adequado e rápido dos recursos, que não se baseiam exclusivamente na utilização de meios automatizados, informando sem demora o utilizador da decisão adotada e anulando sem demora as medidas relativas ao conteúdo em causa ou o utilizador executado pelo operador quando o recurso o leva a considerar que a decisão impugnada não se justifica;

8. Ao decidirem aplicar esses procedimentos, devem definir, nas suas condições de utilização, em termos claros e precisos, os procedimentos conducentes:

*a*) A suspensão ou, nos casos mais graves, o encerramento da conta dos utilizadores que carregaram repetidamente conteúdos contrários às disposições referidas no primeiro parágrafo do presente artigo;

*b)* A suspensão do acesso ao mecanismo de notificação dos utilizadores que repetidamente enviaram notificações manifestamente infundadas relacionadas com o conteúdo referido no mesmo primeiro parágrafo.

Quando tais procedimentos são implementados, uma análise caso a caso destinada a caracterizar objetivamente a existência da conduta referida na alínea *a)* ou *b)* do ponto i deste n.º 8 deve ser implementada e terá em conta, em particular:

— o montante de conteúdo ilegal referido no primeiro parágrafo do presente artigo ou o número de notificações manifestamente infundadas provenientes do utilizador no ano passado, tanto em termos absolutos como proporcionalmente ao montante total do conteúdo ou do número de notificações por ele responsável;

— e a gravidade e as consequências destes abusos.

Quando aplicados, estes procedimentos prevêem que as medidas referidas nas alíneas a) e b) do ponto 8 sejam proporcionais, na sua natureza, à gravidade do comportamento em causa e, em caso de suspensão, que sejam pronunciadas por um período de tempo razoável. O utilizador deve ser avisado e informado sobre as vias de recurso nacionais e judiciais disponíveis;

9. Os operadores mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo, com atividades no território francês que excedam o limite de número de ligações determinado por decreto e sejam superiores às mencionadas no mesmo primeiro parágrafo, devem:

a) Proceder anualmente a uma avaliação dos riscos sistémicos associados ao funcionamento e à utilização dos seus serviços no que respeita à divulgação dos conteúdos referidos no primeiro parágrafo e às violações dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão. Esta avaliação deve ter em conta as características desses serviços, em especial os seus efeitos na propagação viral ou na difusão em massa do conteúdo acima referido;

b) Aplicar medidas razoáveis, eficazes e proporcionadas, em especial no que diz respeito às características dos seus serviços e à dimensão e gravidade dos riscos identificados no final da avaliação referida na alínea a) do ponto 9, destinadas a atenuar os riscos de divulgação desses conteúdos, que podem, em especial, estar relacionados com os procedimentos e os meios humanos e tecnológicos utilizados para detetar, identificar e tratar esses conteúdos, evitando simultaneamente os riscos de eliminação injustificada nos termos da legislação aplicável e dos respetivos termos de utilização;

c) Informar o público, de acordo com os procedimentos e intervalos estabelecidos pelo Alto Conselho para as Questões Audiovisuais, a avaliação desses riscos sistémicos e as medidas de redução dos riscos implementadas;

10. Os operadores mencionados no primeiro parágrafo devem apresentar um relatório ao Alto Conselho para as Questões Audiovisuais sobre os procedimentos e os meios utilizados para a aplicação do presente artigo, nas condições previstas no artigo 62.º da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, acima referida.

II. — A Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, é alterada do seguinte modo:

1. No terceiro parágrafo do n.º 1 da alínea I do artigo 19.º, a expressão: «assim como plataformas de partilha de vídeo» são substituídas pelas seguintes palavras: «, plataformas de partilha de vídeo, bem como os operadores de plataformas em linha referidos no artigo 62.º»;

2. No primeiro parágrafo do ponto 7 do artigo 42.º, a referência: «e n.º 3 do artigo 48» é substituída pelas referências: «, n.º 3 do artigo 48.º e 62.º»;

3. O título IV é completado por um capítulo III, com a seguinte redação:

*CAPÍTULO III*

***Disposições aplicáveis às plataformas em linha para combater os conteúdos de ódio***

*Artigo 62.º* - I. - O Alto Conselho para as Questões Audiovisuais assegurará que os operadores de plataformas em linha referidos no ponto 5 do artigo 6.º, primeiro parágrafo, da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, cumpram as disposições do mesmo ponto 5 do artigo 6.º, tendo em conta, em relação a cada um dos serviços por eles oferecidos, as características do serviço e a adequação dos meios utilizados pelo operador no que respeita, nomeadamente, à extensão e gravidade dos riscos de difusão nos termos referidos no primeiro parágrafo do referido ponto 5 do artigo 6.º e aos riscos de eliminação injustificada ao abrigo da lei aplicável e aos seus termos de utilização. Deve fornecer a esses operadores de plataforma orientações para a aplicação do mesmo ponto 5 do artigo 6.º.

A Comissão recolherá junto desses operadores, nas condições previstas no artigo 19.º da presente lei, as informações necessárias ao controlo das suas obrigações. Como tal, os operadores mencionados no n.º 9 do ponto 5 do artigo 6.º, da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, supra dão acesso aos princípios de funcionamento das ferramentas automatizadas utilizadas para cumprir essas obrigações, aos parâmetros utilizados por estas ferramentas, aos métodos e dados utilizados para a avaliação e melhoria do seu desempenho, bem como a quaisquer outras informações ou dados que lhe permitam avaliar a sua eficácia, em conformidade com as disposições relativas à proteção dos dados pessoais. Em conformidade com estas disposições, o Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode enviar pedidos proporcionados de acesso, através de interfaces de programação específicas, a quaisquer dados relevantes para avaliar a sua eficácia. Em conformidade com estas disposições e para os mesmos fins, o Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode aplicar métodos proporcionados para a recolha automatizada de dados acessíveis ao público, a fim de aceder aos dados necessários.

Deve definir as informações e os indicadores quantificados que estes operadores devem publicar em conformidade com o n.º 4 do ponto 5 do artigo 6.º, bem como as modalidades e intervalos desta publicação.

A Comissão publica anualmente uma revisão da aplicação do disposto no ponto 5 do artigo 6.º.

II — O Alto Conselho para as Questões do Audiovisual pode exortar os operadores a cumprirem, através da apresentação de uma notificação para cumprir e no prazo por ele estabelecido, o disposto no ponto 5 do artigo 6.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, acima referida.

Caso o operador não cumpra a notificação recebida, o Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode, nas condições previstas no ponto 7 do artigo 42.º da presente Lei, emitir uma coima cujo montante deve ter em conta a gravidade do incumprimento e, se for caso disso, a sua natureza repetida, não superior a 20 milhões de euros ou a 6 % do volume de negócios anual total do ano anterior, consoante o que for mais elevado. Caso a mesma violação tenha sido objeto, noutro Estado, de uma sanção pecuniária calculada na mesma base, o montante dessa sanção será tido em conta para determinar a sanção imposta nos termos do presente número.

Em derrogação do segundo parágrafo do presente II, em caso de recusa de divulgação das informações solicitadas pelo regulador nos termos do segundo parágrafo do I ou em caso de comunicação de informações falsas ou enganosas, o montante da sanção imposta não pode exceder 1 % do volume de negócios anual total a nível mundial do exercício anterior.

O Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode tornar públicas as notificações e sanções impostas. O Conselho determinará, na sua decisão, os pormenores dessa publicação, que serão proporcionais à gravidade da violação. Pode também ordenar a inserção de sua decisão em publicações, jornais e meios de comunicação designados em detrimento dos operadores sujeitos à notificação ou sanção formal.

As coimas são cobradas sob a forma de dívidas não fiscais e não patrimoniais devidas ao Estado.

4.º Depois da palavra: «resultando», o artigo 108.º, no final do primeiro parágrafo, tem a seguinte redação: «da Lei n.º de relativa ao reforço do cumprimento dos princípios da República.»

III. — O disposto no presente artigo é aplicável até 31 de dezembro de 2023.